

LEI Nº 1.536, de 11 de dezembro de 1987

-INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL,
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS-

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPIRACA - Faço saber que o Poder Legisla
tivo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos objetivos e Atividades do Magistério Municipal de Arapiraca

Art. 1º - Fica instituído o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARA
PIRACA, como grupo ocupacional e categoria funcional, Mag.
900, definido no art. 3º da Lei Municipal nº.1.394/84 que
estruturou o Plano de Classificação de Cargos e Carreira
dos Servidores Públicos do Poder Executivo da Prefeitura
Municipal de Arapiraca.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional do Magistério Municipal tem por obje
tivo o exercício das atividades em forma de serviços pres
tados à comunidade, que compreendam:

a) pesquisa-descoberta e/ou redescoberta de conhecimento,
para fins de desenvolvimento, ampliação e transmissão de
saber;

b) ensino-transmissão e aplicação dos conhecimentos como
resultado da pesquisa;

c) cultura-promoção de atividade extensiva à comunidade em
geral, sem formalidades de grau de ensino como tal, em for
ma de oferta implementadora do ensino formal escolar.

Art. 3º - As atividades de Pesquisa, Ensino e Cultura (PEC) se desdo
brarão nas seguintes categorias funcionais:

1) Atividades Administrativas, compreendendo as de direção
de escola, organização de cultura e pesquisa, bem como

agentes de apoio administrativo e assistência social à administração escolar e/ou ao órgão da Prefeitura Municipal de Arapiraca executor das atividades em referência.

- 2) Atividades de Ensino - aquelas pertinentes à docência de sala de aula, orientação educacional e pedagógica.
- 3) Atividades Laboratório - compreendem as de planejamento de pesquisa e sua aplicação, projetos e elaboração de plano de ensino e cultura, a serviço do órgão executor do PEC.

Parágrafo Único - Exigir-se-á formação específica para o exercício de cada grupo das atividades definidas neste artigo, na forma da legislação das diretrizes e base da educação nacional, ensino de 1º e 2º graus, e normas dos Conselhos de Educação.

Art. 4º - Como forma metodológica de divisão de trabalho ou especialização de função, do grupo ocupacional do magistério municipal será distribuído por cargos e/ou empregos, com quantidade certa e remuneração isonômica correspondente, na seguinte forma de provimento:

- a) Cargos de Provimento Efetivo (CPE);
- b) Empregos temporários ou por tempo indeterminado (Emp.);
- c) Cargos em Comissão (CC);
- d) Funções Gratificadas (FG).

§ 1º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo ou empregos por tempo indeterminado dependerá da aprovação prévia do candidato em concurso público, através de provas ou provas e títulos;

§ 2º - A admissão para execução de qualquer uma das atividades PEC a nível técnico e por tempo determinado obriga o candidato a submeter-se a uma prova de seleção, cujos critérios serão definidos pelo órgão executor da Prefeitura - Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC)

Unidade Administrativa:

Pça. Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - A.

§ 3º - Prescindirão de concurso público os Cargos em Comissão e as funções gratificadas, considerados de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Empregos temporários ou por tempo indeterminado previstos neste artigo serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, no que couber, por este Estatuto e demais legislação pertinente.

Art. 5º - Os ocupantes dos cargos e/ou empregos do Magistério Municipal para execução das ações e atividades PEC terão a seguinte denominação:

I - CATEGORIA FUNCIONAL DE DIREÇÃO:

- a) Diretor de Escola de 1º e 2º Graus;
- b) Diretor Adjunto de Escola de 1º e 2º Graus;
- c) Diretor de Escola de 1º Grau Maior;
- d) Diretor Adjunto de Escola de 1º Grau Maior;
- e) Diretor de Escola de 1º Grau Menor;
- f) Diretor Adjunto de Escola de 1º Grau Menor;
- g) Diretor de Escola Isolada.

II - CATEGORIA FUNCIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO:

- a) Secretário de Escola de 1º e 2º Graus;
- b) Secretário de Escola de 1º Grau Maior;
- c) Secretário de Escola de 1º Grau Menor;
- e) Assistente Social.

III - CATEGORIA DOCENTE OU ATIVIDADE DE ENSINO:

- a) Professor de Ensino Municipal (PEM - A);
- b) Professor de Ensino Municipal (PEM - B);
- c) Professor de Ensino Municipal (PEM - C);
- d) Professor de Ensino Municipal (PEM - D);
- e) Professor de Ensino Municipal (PEM - E);
- f) Professor de Ensino Municipal (PEM - PG).

- § 1º - A classificação do docente em PEM-A,B,C,D,E e PG corresponde ao nível de formação acadêmica e habilitação específica de cada ocupante da categoria docente, a saber:
- 1) PEM-A corresponde à classe de professor sem formação específica de magistério, situando-se, por conseguinte o Nível 0 (N-0);
 - 2) PEM-B = professor portador de certificado de formação de magistério a nível 2º Grau, Nível 1 (N-1);
 - 3) PEM-C = professor portador de certificado de formação de magistério de 2º Grau, com 4 anos, Nível 2 (N-2);
 - 4) PEM-D= professor portador de Diploma de Licenciatura curta duração, Nível 3 (N-3);
 - 5) PEM-E= professor portador de Diploma de Licenciatura Plena, Nível 4 (N-4);
 - 6) PEM-PG= professor portador de diploma de curso de pós graduação (PG), situando-se nos seguintes níveis:
 - a) PEM-PG/N-1, pós-graduação lato sensu equivalente a aperfeiçoamento e/ou especialização;
 - b) PEM-PG/N-2, pós-graduação etRICTO sensu, com diploma de mestrado;
 - c) PEM-PG/N-3, pós-graduação stricto sensu, com diploma de doutoramento.

§ 2º - Além da denominação do cargo e/ou emprego, classe e nível do agente das atividades PEC, o progresso na carreira levará o ocupante do cargo e classe a situar-se num ponto específico de referência, na linha de sua progressão horizontal.

§ 3º - O desenho síntese com demonstrativo de cargos/empregos, classe, níveis, referências, quantitativos e remuneração das atividades PEC, constitui objeto dos anexos I, II, III e IV, integrantes deste Estatuto.

IV - CATEGORIA FUNCIONAL ORIENTAÇÃO (EDUCACIONAL e PEDAGÓGICA):

- 1 - Orientador Educacional;
- 2 - Orientador Pedagógico.

V - CATEGORIA ATIVIDADES LABORATÓRIO:

- 1 - Planejador Educacional;
- 2 - Pesquisador.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

- Art. 6º - Conceitua-se por cargo ou emprego neste Estatuto a unidade de medida da organização das atividades do magistério municipal da Prefeitura Municipal de Arapiraca, com denominação própria, atribuições específicas relativas a um agente, características legais, quantidade certa e remuneração isonômica correspondente, como contrapartida pelo serviço executado.
- Art. 7º - Define-se como classe a divisão dos grupos ocupacionais ou categorias funcionais de cargos da mesma denominação, graus de complexidade de conhecimentos, atribuições e responsabilidade, níveis de referências e remuneração básica correspondente.
- Art. 8º - Grupo ocupacional ou categoria funcional é o conjunto ou reunião de classe ou série de classes identificadas pela natureza da atividade ou habilitação específica exigida de alguém para o exercício e desempenho do cargo.
- Art. 9º - Conceitua-se como referência o ponto numérico, em que se localiza o ocupante do cargo/emprego na linha horizontal da progressão de sua carreira.
- Art. 10º - Carreira é a movimentação do servidor do mesmo grupo ocupacional ou categoria funcional, na mesma classe, de uma referência para outra ou de um grupo ocupacional ou categoria funcional, classe e referência para outra, mediante os critérios estabelecidos para sua ascensão funcional e/ou progressão horizontal e vertical.
- Art. 11 - Progressão é avanço de um determinado ponto para outro. Série ou termos entre cada um dos graus e o antecedente com uma razão constante.
- Art. 12 - Progressão horizontal é a passagem do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior dentro da mesma classe.

363
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA*Unidade Administrativa:**Pça. Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - Al*

Art. 13 - Progressão vertical é a passagem de uma classe para outra do mesmo grupo ocupacional ou categoria funcional.

Art. 14 - Para efeito deste Estatuto, ascensão funcional é a passagem ou elevação do servidor do grupo ocupacional ou categoria funcional a que pertence para outro, outra classe de referência igual, superior ou inferior.

Art. 15 - Remuneração é o resultado do somatório pecuniário retribuído aos servidores do magistério municipal em efetivo exercício do desempenho do seu cargo, emprego ou função do grupo ocupacional ou categoria funcional a que pertencer o servidor.

Parágrafo Único - São componentes da remuneração os vencimentos ou salários, em espécie ou in natura, as gratificações, as vantagens especificadas nestes Estatutos e os demais adicionais a que fizer jus o servidor das atividades do PEC.

Art. 16 - Cada classe ou cargos do grupo ocupacional ou categorias funcionais das atividades do magistério municipal terá, para fins de provimento de cargo ou contrato para emprego, as seguintes características:

- I - Atribuições;
- II - Requisitos para provimento;
- III - Área de recrutamento;
- IV - Critérios para progressão ou ascensão;
- V - Características especiais.

§ Único: As especificações, detalhamento e critérios das características discriminadas neste artigo serão definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando do ato regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III**DO REGIME E RELAÇÕES DE TRABALHO**

Art. 17 - O pessoal alocado nas atividades do magistério municipal fica sujeito ao seguinte regime e relações de trabalho:

- a) tempo parcial, correspondente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Unidade Administrativa:

Pça. Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca-A

b) tempo integral, correspondentes a 40 (quarenta) horas se manais;

c) tempo integral, adicionado de dedicação exclusiva (DE).

§ 1º - O tempo parcial de trabalho obriga o servidor do magistério a uma jornada de trabalho de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 2º - O regime de tempo integral obriga o servidor a uma jornada de 8 (oito) horas de trabalho, em dois turnos, com duas horas de intervalo, caso os referidos turnos sejam intermitentes.

§ 3º - A relação de trabalho de tempo integral adicionado de Dedicação Exclusiva (DE) obriga o servidor a dedicar-se única e exclusivamente às atividades do serviço público municipal, ficando impedido de exercer qualquer outro cargo, emprego, função ou atividade fora dos quadros da Prefeitura Municipal de Arapiraca, podendo apenas participar de associações, conselhos e órgãos colegiados, em que seus membros não percebam remuneração a qualquer título.

§ 4º - O instrumento jurídico que admitir o servidor para atividades do magistério em qualquer uma das categorias funcionais de pesquisa, ensino e laboratório, em forma de nomeação ou contrato, definirá o regime de trabalho e suas respectivas relações.

§ 5º - A concessão de regime de tempo integral adicionado de dedicação exclusiva somente poderá ser autorizado pelo chefe do poder executivo municipal, mediante pedido e justificativa do titular da unidade executiva máxima, onde se alocam as atividades PEC da Prefeitura Municipal.

§ 6º - A distribuição dos servidores do magistério por turno, com suas respectivas cargas horárias e cumprimento de desempenho de tarefas é de competência e exclusiva responsabilidade do titular da unidade administrativa, depois de feita a lotação pelo Prefeito Municipal ou por quem ele delegar poderes.

§ 7º - O servidor sob regime de tempo integral perceberá 100% (cem por cento) dos vencimentos básicos ou salário do atribuído ao regime de tempo parcial.

Administração: SEVERINO LEÃO

Unidade Administrativa:

Pça. Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - A

- § 8º - O servidor sob regime de tempo integral adicionado de dedicação exclusiva fará jus a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento ou salário do regime de tempo integral.
- § 9º - Para efeito de aposentadoria, o servidor sob regime de dedicação exclusiva, terá suas vantagens proporcionais ao tempo de serviço no referido regime, nas formas estabelecidas na legislação municipal vigente.
- § 10º - O servidor dos cargos de provimento efetivo fica vinculado ao sistema previdenciário do I.A.P.A.S., quanto à taxa de contribuição estipulada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, descontada compulsoriamente de seus vencimentos consignados na folha de pagamento, para fins de assistência médica e social, cabendo a responsabilidade do recolhimento à Prefeitura Municipal, competindo-lhe também arcar com o ônus das aposentadorias e pensões.
- § 11 - Ao pessoal das relações de empregos por tempo determinado ou indeterminado aplicar-se-á o regime jurídico da C.L.T., e, no que couber a legislação municipal.
- § 12 - As atividades de ensino previstas no art. 3º, inciso 2 desta Lei ficam limitadas ao regime parcial de 20 horas semanais.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - Nos cargos de provimento efetivo e nos empregos temporários ou por tempo indeterminado da carreira do grupo ocupacional do Magistério Municipal, na forma das características do artigo 16 deste Estatuto, o servidor poderá movimentar-se e progredir nas direções lineares horizontais, verticais e ascensional, conforme definições dos conceitos operacionais do capítulo II, e critérios a serem especificados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Unidade Administrativa:

Pça. Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - A

Art. 19 - A progressão horizontal ocorrerá mediante as seguintes condições:

- a) automaticamente, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, após a permanência do servidor numa referência de sua classe, grupo ocupacional ou categoria funcional;
- b) por avaliação de desempenho, qualificação ou grau de conhecimentos inerentes à formação acadêmica do servidor e necessários ao cargo ou função do ocupante, mediante pedido do interessado, à vista de documentação comprobatória de sua melhoria de qualificação, sendo o processo submetido à análise e parecer técnico favorável do setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão executor das atividades do magistério municipal.

Art. 20 - A progressão vertical, conforme conceituação do artigo 13, far-se-á mediante as mesmas condições da alínea "b" do artigo anterior.

§ Único - O servidor que progredir verticalmente situar-se-á na 1ª (primeira) referência da classe para que se movimentar ou se localizar.

Art. 21 - A ascensão funcional só poderá efetivar-se, quando o cargo ou emprego ocupado for considerado vago, ou houver aumento de seus quantitativos.

Art. 22 - As progressões horizontais e verticais, bem como a ascensão funcional, excetuada a alínea "a", do artigo 19 deste Estatuto, serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - Declarada a vaga de um cargo ou emprego e esgotada a movimentação funcional, caso haja necessidade de seu preenchimento, aplicar-se-ão as formalidades legais para o seu provimento.

Art. 24 - A vacância de um cargo ou emprego se dará, quando seu ocupante mudar de classe e/ou de grupo ocupacional, for exonerado, renunciar, for aposentado na forma da Lei, ou morrer no exercício da função.

CAPITULO V

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

- Art. 25 - Integram a remuneração dos servidores do magistério Municipal de Arapiraca, para todos os efeitos legais, seus vencimentos ou salários e todas as vantagens devidas e pagas pela Prefeitura Municipal de Arapiraca.

- Art. 26 - Os vencimentos ou salários-base serão fixados para a classe a que corresponde o cargo ou emprego do servidor, respeitado o nível de qualificação e referência; nunca inferior ao salário de ingresso, estipulado neste Estatuto.

- Art. 27 - Em nenhum caso, a remuneração de ingresso dos servidores das atividades de ensino (categoria docente), orientação educa - cional e pedagógica, de planejador e pesquisador, respeitado o nível de habilitação ou classe, será inferior às condições seguintes:
 - a) Ao Professor de Ensino Municipal e, Classe "PEM-A", Ní vel/Código N-0, vencimento ou salário inicial, na referência 1, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, será atribuído 1.0 (hum ponto zero) salário piso nacional vigente;

 - b) Ao Professor de Ensino Municipal e, Classe "PEM-B", Ní vel/Código N-1, vencimento ou salário, na referência 1, car ga horária de 20 (vinte) horas semanais, será atribuído 1.2 (hum ponto dois) salários piso nacional vigente;

 - c) Ao Professor de Ensino Municipal e, Classe "PEM-C", Ní vel/Código N-2, vencimento ou salário, na referência 1, car ga horária de 20 (vinte) horas semanais, será atribuído 1.4 (hum ponto quatro) salários piso nacional vigente;

d. Ao Professor de Ensino Municipal e, Classe "PEM-D", Nível/Código N-3, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, será atribuído 1.6 (hum ponto seis) salários piso nacional vigente;

e) Ao Professor de Ensino Municipal e, Classe "PEM-E", Nível/Código N-4, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, será atribuído 1.8 (hum ponto oito) salários piso nacional vigente;

f) Ao Professor de Ensino Municipal e, Classe "PEM-PG", Nível/Código N-1, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, será atribuído 2.0 (dois ponto zero) salários piso nacional vigente;

g) Ao Professor de Ensino Municipal e, Classe "PEM-PG", Nível/Código N-2, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, será atribuído 2.2 (dois ponto dois) salários piso nacional vigente;

h) Ao Professor de Ensino Municipal e, Classe "PEM-PG", nível/Código N-3, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, será atribuído 2.4 (dois ponto quatro) salários piso nacional vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na forma do disposto neste artigo combinado com o art. 6º deste Estatuto, a base de cálculo dos vencimentos ou salários para os cargos ou empregos de Planejador Educacional, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Pesquisador, e Assistente Social obedecerão os mesmos critérios estabelecidos para calcular os vencimentos ou salários da Categoria Docentes, conforme o anexo IV.

Art. 28 - Os servidores do Grupo do Magistério do Município de Arapiraca, além do vencimento ou salário básico, farão jus às seguintes vantagens ou gratificações pecuniárias:

- I - Adicional Quinquenal;
- II - Titularidade;
- III - Regência de Aula;
- IV - Dificil Acesso;
- V - Diárias e Ajuda de Custo;
- VI - Gratificação de Função;
- VII - Da Educação Especial;
- VIII - Salário-Família;
- IX - Progressão Horizontal;
- X - Décimo Terceiro Salário;
- XI - Auxílio Maternidade.

§ 1º - São extensivas aos servidores celetistas as vantagens de que tratam os incisos de II a XI, deste artigo.

§ 2º - As gratificações de que tratam os incisos, IV, V e VI serão concedidas por ato do Chefe do Executivo do Município de Arapiraca, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC).

SEÇÃO I - DO QUINQUÊNIO

Art. 29 - O servidor do Grupo do Magistério Municipal de Arapiraca, inclusive o em disponibilidade, tem direito a receber uma gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de 05% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício de serviço público, até 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o vencimento base do servidor, no cargo ocupado.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, fica assegurado a todo servidor do Grupo do Magistério Municipal de Arapiraca a contagem do tempo de serviço público exercido na vigência de legislação anterior a este Estatuto.

- Computação de tempo de serviço para fins de gratificação: O tempo que exceder ao quinquênio será considerado para integralização de um novo quinquênio.

- 49 - O direito à gratificação quinquenal instituída neste artigo começa, automaticamente, a partir do dia seguinte àquele em que o servidor completar o quinquênio.

SEÇÃO II - DA TITULARIDADE

Art. 30 - A gratificação de titularidade será concedida ao servidor do Grupo do Magistério do Município de Arapiraca, sobre o vencimento base do cargo por ele ocupado, em virtude da conclusão de curso de aperfeiçoamento, especialização e pósgraduação stricto sensu, em área de estudo compatível com a atividade desenvolvida pelo servidor ou com disciplina específica da área de atuação docente.

§ 1º - Para efeito de incidência da gratificação de que trata este artigo, só serão considerados os cursos ministrados por instituições de ensino, devidamente autorizadas pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação e/ou reconhecidos, mantidos, coordenados e ministrados pela Secretaria de Educação e Cultura Municipal de Arapiraca.

§ 2º - A computação da gratificação concedida sobre titularidade, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - 05% (cinco por cento) pelo cumprimento de uma carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas de atividades;
- II - 10% (dez por cento) pelo cumprimento de uma carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas de atividade;
- III - 15% (quinze por cento) pelo cumprimento de uma carga horária igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas de atividades;
- IV - 20% (vinte por cento) para uma carga horária igual ou superior a 1.080 horas.

3º - Os totais de que trata o parágrafo anterior poderão ser alcançados em um curso ou em vários, sendo cada um destes com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

4º - Os percentuais constantes dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º (segundo) deste artigo, não são cumulativos, o maior excluir o menor.

5º - Quando o curso constituir requisitos exigido para nomeação, progressão ou ascensão, não incidirá sobre este a gratificação instituída neste artigo.

Art. 31 - A gratificação de titularidade incorporar-se-á à remuneração, dos servidores do grupo do magistério de 1º e 2º graus / do município de Arapiraca para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

SEÇÃO III - DA REGÊNCIA DA SALA DE AULA

Art. 32 - Será concedida uma gratificação adicional de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do servidor, enquanto estiver no efetivo exercício de regência de sala de aula, na ordem de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) por hora aula semanal.

Parágrafo Único - Fica assegurada a gratificação de que trata este artigo, aos Professores em licença para gestação e nos períodos de férias escolares.

SEÇÃO IV - DAS ATIVIDADES DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 33 - Será concedida cumulativamente com a gratificação de regência de sala de aula, uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do professor, enquanto prestar serviços nas escolas de comunidades rurais, ou de difícil acesso.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação deste artigo, o Chefe do Executivo Municipal de Arapiraca, por Decreto, ouvirá a Secretaria de Educação e Cultura, definirá as comunidades rurais e as zonas de difícil acesso.

SEÇÃO V - DAS DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

Art. 34 - A concessão de diárias e ajuda de custos aos servidores do Grupo do Magistério Municipal será autorizada, ouvida a Secretaria de Educação e Cultura, pelo Chefe do Executivo Municipal de Arapiraca, nos seguintes casos:

- I - Pela prestação de serviços ou estudos, no País ou no estrangeiro, quando for de interesse e relevância para o ensino do município.
- II - Pelo encargo de professor em cursos mantidos ou coordenados pela Secretaria de Educação e Cultura, para treinamento, reciclagem e especialização dos servidores públicos do município.
- III - Pela participação em comissão de elaboração, realização, e banca examinadora de concurso público.
- IV - Pela participação em seminários, encontros de estudos, quando for de interesse para o ensino do Município.

Parágrafo Único - O cálculo para concessão de diárias será feito sobre o vencimento baseado servidor do magistério municipal, à base de 15% (quinze por cento), na forma de Lei Municipal Nº 880/75.

SEÇÃO VI - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 35 - A gratificação de função será concedida aos servidores do Grupo do Magistério de 1º e 2º Graus Municipal, ocupantes de funções de chefia, assessoramento, direção e secretariado.

§ 1º - As funções de direção e secretariado, uma vez ocupadas, terão exercício em unidade escolar do Ensino Público Municipal, exceto o Secretário de Educação da Unidade Administrativa por ser cargo de provimento em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Unidade Administrativa:

Pça. Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300-6 Arapiraca - A

§ 2º - A gratificação de função será percebida cumulativamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo ou emprego ocupado pelo servidor, sendo incompatível a de representação ou com cargo de provimento em comissão.

§ 3º - Não será retirada a gratificação de função do servidor do Magistério de 1º e 2º Graus Municipal, enquanto se achar ausente em virtude de recesso escolar, férias, luto, casamento, licença médica, qualificação profissional, prestação de serviços obrigatórios por lei, ou de atribuições inerentes a sua função.

SEÇÃO VII - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 36 - Será concedida uma gratificação adicional de 30% (trinta por cento) cumulativa com a gratificação de regência de sala de aula, sobre a remuneração do professor de alunos deficientes, reunidos em classes especiais, distintas das demais, nas escolas comuns ou em classes de escolas especializadas.

Parágrafo Único - Exigir-se-á do professor, curso específico na área de Educação Especial, com uma carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas de atividade.

SEÇÃO VIII - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 37 - Todo servidor do Grupo do Magistério de 1º e 2º Graus do Município de Arapiraca, ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependentes, nas condições abaixo especificadas, vivendo à suas expensas tem direito a receber o salário-família:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que, frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Administração: SEVERINO LEÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Unidade Administrativa:

Pça. Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - A

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e os menores que viver sob sua guarda e sustento do funcionário.

Art. 38 - Quando o pai e a mãe forem servidores ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido a um de les.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição de dependentes.

Art. 39 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao Chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ou do inativo.

Art. 40 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 41 - O salário-família será pago independentemente de frequên-
cia e produção do funcionário e não poderá sofrer qual-
quer desconto, nem ser objeto da transação e consignação
em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qual-
quer contribuição.

Art. 42 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Art. 43 - É vedado o pagamento de salário-família por dependente,
em relação ao qual já esteja percebendo o benefício de ou
tra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO IX - DA GRATIFICAÇÃO HORIZONTAL

Art. 44 - O servidor que progredir horizontalmente de uma referên-
cia para outra fará jus a um percentual de 4% (quatro por
cento sobre seu vencimento ou salário, conforme Lei Muni-
cipal nº 1.394/84.

SEÇÃO X - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

18

Art. 45 - O 13º (décimo terceiro) mês de salário será estendido a todo e qualquer servidor do Magistério Municipal independentemente do seu regime jurídico.

SEÇÃO XI - DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 46 - O auxílio Maternidade será concedido ao servidor do Grupo do Magistério Municipal de acordo com a legislação própria.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 47 - A função de direção de qualquer unidade escolar do Município de Arapiraca será exercida por docente habilitado em administração escolar ou professor habilitado para o grau de ensino ministrado na escola em que for exercer a função.

§ 1º - Para ocupação da função de direção, exigir-se-á uma experiência mínima de três anos de magistério.

§ 2º - O processo com a fixação de critérios para a escolha de diretor e seus adjuntos será feito por eleição direta e secreta, com participação do corpo docente e pessoal técnico-administrativo da unidade escolar, dos pais e alunos, em bases proporcionais.

§ 3º - Os critérios para o estabelecimento da proporção na relação professor/pais/alunos, serão definidos através de Decreto, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O mandato do diretor com seus respectivos adjuntos terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 5º - Nos casos de afastamento legal ou inerentes às atribuições de Diretor, este será substituído por um adjunto, que responderá inteiramente pela função de diretor.

§ 6º - O Diretor eleito e empossado, só poderá ser destituído da função por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Secretário de Educação e Cultura Municipal, precedido o Processo de inquérito administrativo, em que se constate falta grave.

Unidade Administrativa:

Pça. Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - A

§ 7º - sendo o Diretor destituído da função, será substituído por um Diretor Adjunto, indicado pelo Secretário de Educação e Cultura Municipal, ouvido o Conselho Comunitário da Escola, se houver, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) para o cumprimento do término do mandato, quando faltar menos da metade para o fim deste;
- b) nos casos em que a destituição do Diretor não se enquadre na alínea anterior, o Secretário de Educação e Cultura designará um Diretor Adjunto para assumir provisoriamente a função de Diretor e marcará nova eleição dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º - Em cada escola da Rede de Ensino Público Municipal de Arapiraca, deverá haver um Conselho Comunitário para assessorar a direção em questões de natureza administrativa e no que couber, nas demais disposições do art. 3º deste Estatuto.

§ 9º - O Conselho Comunitário terá seu regulamento elaborado pela SEMEC e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 - Os servidores do Grupo do Magistério Municipal, quando no exercício da função de Diretor de Unidade de Ensino da Rede Oficial Municipal de Arapiraca, farão jus ao vencimento ou salário do seu cargo ou emprego, acrescido da gratificação da função, calculada sobre o vencimento ou salário da classe de professor de ensino municipal "E" (PEM-E), Nível - 4 (N-4), Referencia-1 (Ref.-1), obedecendo a seguinte escala de percentuais:

- I - 100% (cem por cento) para direção de Escola de 1º e 2º Graus e/ou 2º Grau.
- II - 70% (setenta por cento) para direção de Escola de 1º Grau maior.
- III - 60% (sessenta por cento) para direção de Escola de 1º Grau menor que mantenha de igual ou superior a 12 (doze) turmas em funcionamento;
- IV - 50% (cinquenta por cento) para direção de Escola de 1º Grau Menor que mantenha abaixo de 12 (doze) turmas em funcionamento;

V - 30% (trinta por cento) para direção de Escola

Parágrafo Único - Para os servidores de que trata o caput deste artigo, quando no exercício da função de Diretor Adjunto, sem prejuízo do vencimento ou salário do seu cargo ou emprego, ser-lhe-á atribuída uma gratificação de função equivalente a 1/3 (um terço) da gratificação de função de diretor titular da unidade de Ensino Municipal, onde exercer a função.

Art. 49 - Ao Secretário de Escola da Rede de Ensino Público Municipal de Arapiraca, sem prejuízo da remuneração do cargo ou emprego por ele ocupado, fará jus à gratificação de função correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação da função percebida pelo Diretor Titular da Unidade escolar, onde estiver exercendo a função de secretário.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 50 - Define-se como remoção o deslocamento do servidor do Grupo do Magistério Público Municipal de uma Unidade Escolar para ter exercício noutra Unidade Escolar ou órgão do sistema oficial de ensino municipal, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 51 - A remoção dar-se-á "ex-offício", a pedido ou permuta, por ato do Secretário de Educação e Cultura do Município, nos períodos de férias escolares.

§ 1º - A remoção "ex-offício" far-se-á tendo em vista o real interesse e a conviência justificados, para o Ensino Municipal.

§ 2º - A remoção a pedido será atendida, quando houver vagas.

§ 3º - A remoção por permuta será atendida quando os requerentes exercerem atividades da mesma classe e nível, e lecionarem a mesma disciplina.

§ 4º - Só nos casos especiais ou de absoluta necessidade, far-se-á a remoção fora dos períodos de férias.

CAPÍTULO VIII

DA CEDÊNCIA

Art. 52 - A cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo do
Administração: SEVERINO LEÃO

Município de Arapiraca coloca o servidor do Grupo do Magistério Municipal, com ou sem vencimento, à disposição de outros órgãos ou entidades, do próprio Município, de outros Municípios, ou ainda, do Estado, ou da União.

Parágrafo Único - A cessão poderá ser com ou sem ônus. Quando for com ônus, constará expressamente do convênio as condições de contrapartida.

CAPÍTULO IX

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 53 - Ao servidor do Magistério Municipal de Arapiraca conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - prêmio de assiduidade;
- VIII - para qualificação profissional;
- IX - para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - Aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, regidos pela Legislação Trabalhista (CLT) aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, excetuados os incisos V e VI, a licença será sempre remunerada sem gratificação de função.

§ 3º - Aos servidores do Grupo do Magistério Municipal ocupantes de cargo em comissão e aos servidores celetistas, não se concederão as licenças de que tratam os incisos VI e VII deste artigo.

Art. 54 - A licença para tratamento de saúde dependerá de exame médico e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou a testado.

Parágrafo Único - Findo o prazo da licença poderá haver novo exame, e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

Art. 55 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 56 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 57 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 58 - O servidor do Grupo do Magistério Municipal não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens IV, V, VIII e IX do art. 53, e nos casos de moléstias previstas no art. 65.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica o tempo necessário a inspeção será considerado de prorrogação.

Art. 59 - O servidor em gozo de licença, comunicará ao chefe da sua repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de saúde

Art. 60 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício".

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica.

§ 2º - O servidor do Magistério Municipal, quando licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a nenhuma atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Unidade Administrativa:

Rua Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082)521-2524 - Telex: (082)1026 PMAB-BR - 57.300 - Arapiraca - Al

Art. 61 - Sempre que possível, a inspeção médica, para concessão de licença para tratamento de saúde será feita por médico ou junta médica da Previdência e Assistência Social, da União, do Estado e do Serviço de Saúde e Assistência Médica do Município.

§ 1º - Para a inspeção médica de que trata este artigo será dada prioridade a médico ou junta médica do Serviço de Saúde e Assistência do Município.

§ 2º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular com firma reconhecida, só produzirá efeito depois de homologado por médico oficial do serviço de Saúde e Assistência Médica do Município.

Art. 62 - As licenças superiores a 90 (noventa) dias dependerão de inspeção do servidor, por junta médica.

Art. 63 - Será punido disciplinamente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor do Grupo do Magistério Municipal que se recusar a submeter-se à inspeção médica, cessando os efeitos da penalidade aplicada, logo que se verifique a inspeção.

Art. 64 - Considerado apto, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausências.

Parágrafo Único - É lícito ao servidor, em licença para tratamento de saúde, desistir da mesma, caso se julgue capaz de reassumir o exercício, desde que tenha passado por inspeção médica oficial.

Art. 65 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 66 - Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 67 - A todo servidor do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal será assegurado o direito à concessão de licença por motivo de doença, além do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, os filhos, os pais, irmãos e consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante a inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 01 (um) ano, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo até 02 (dois) anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á a inspeção médica por profissional, pertencente ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 68 - A toda servidora do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, quando gestante, será concedida licença de até 04 (quatro) meses, com vencimento ou salário integral do cargo por ela ocupado.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Quando a gestante for regida pela CLT, o prazo da licença será o prescrito pela legislação pertinente.

SEÇÃO V

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 69 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida a licença com vencimento ou salário integral.

- § 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2º - Do vencimento ou salário descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
- § 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á licença não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.
- § 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito o curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

Da Licença à Servidora Casada

Art. 70 - A toda servidora do Grupo do Magistério Municipal, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à concessão de licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do Município

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará por tempo em que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 71 - Aos servidores do Grupo do Magistério Municipal é assegurado o direito de obter licença depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, na Educação do Município de Arapiraca, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, por um prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - A licença poderá ser negada sempre que o afastamento do servidor implique em carência ou for inconveniente ao ensino e ao interesse público.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser suspensa, a juízo da autoridade que a concedeu e determinar que o licenciado reassuma o exercício, à medida que a necessidade do Serviço da Educação do Município, devidamente comprovada, o exigir.

§ 4º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, mediante comunicação oficial à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 72 - Outra licença para tratar de interesse particular só poderá ser concedida ao mesmo servidor, depois de decorridos, no mínimo 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 73 - A licença, para tratar de interesse particular, não será concedida ao servidor, nomeado, admitido, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença Prêmio

Art. 74 - Ao servidor do Grupo do Magistério Municipal será concedida, se o requerer, licença prêmio de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada decênio de exercício efetivo no serviço oficial do Município, podendo também ser pleiteada após 5 (cinco) anos com apenas 3 (três) meses da referida licença.

§ 1º - Interrompe o decênio de efetivo exercício, não se concedendo a licença prêmio e implicando no reinício de nova contagem, quando houver ocorrência de:

I - licença para tratamento de saúde, por período superior a 06 (seis) meses, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 04 (quatro) meses, consecutivos ou não;

- III - licença para tratar de interesse particular por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV - faltas injustificadas por mais de 120 (cento e vinte) dias no decênio;
- V - suspensão disciplinar superior a 30 (trinta) dias, resultando de uma ou mais punições;
- VI - motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar, por mais de 03 (três) anos.

Art. 75 - O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 76 - A licença prêmio será despachada pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 77 - A licença prêmio concedida ao Servidor do Magistério Municipal deverá ser gozada de uma só vez, dentro do mesmo ano civil, não coincidente com o período de férias.

Parágrafo Único - A pedido do servidor, a licença prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 02 (dois) meses. Por ano civil.

Art. 78 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Educação do Município, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, à data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 79 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 80 - Na mesma Unidade Escolar não poderá gozar licença prêmio simultaneamente, mais de 04 (quatro) servidores que estejam no desempenho de qualquer uma das atividades previstas no artigo 3º deste Estatuto.

Art. 81 - A licença-prêmio não poderá ser cassada depois de iniciado o gozo da mesma, permitindo-se ao servidor a desistência mediante comunicação por escrito ao órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura do Município - SEMEC.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozado.

Parágrafo Único - para aplicação deste artigo, cabe ao servidor requerer junto à Unidade Administrativa competente da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

Art. 83 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO IX

Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 84 - Ao servidor do Grupo do Magistério Municipal poderá ser concedida licença para qualificação profissional, que consistirá no afastamento do professor docente ou professor especialista em educação, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens como se em efetivo exercício:

I - para realização de curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutoramento, conquanto relacionem com a função exercida pelo servidor;

II - para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no próprio Estado, no País ou no estrangeiro, desde que versem sobre a educação e o magistério.

§ 1º - Os critérios de seleção e classificação de candidatos são de competência da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

§ 2º - A licença de que trata o caput deste artigo só será concedida mediante prévia assinatura de termo de compromisso, no

qual, o candidato se obrigará a prestar ao Sistema Oficial de Ensino Público Municipal, as atividades compatíveis com a qualificação obtida, e por prazo igual a duas vezes o período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres da fazenda pública municipal os vencimentos e vantagens durante o mesmo percebidos, calculados em seu valor atualizado.

Art. 85 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, considerado o interesse do ensino e as despesas específicas.

Art. 86 - Enquanto durar o afastamento, fica o servidor impedido de exercer qualquer atividade ou função remunerada, seja pública ou privada, sob pena de cancelamento de licença e obrigatoriedade de restituição em valores corrigidos, dos vencimentos e vantagens percebidos no período de afastamento, de suas atividades do Magistério.

Art. 87 - O afastamento do Servidor do Magistério Municipal não autorizado configurará falta disciplinar, ficando o mesmo sujeito às sanções previstas neste Estatuto.

SEÇÃO X

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 88 - O servidor do Magistério Municipal de Arapiraca exercerá o mandato eletivo, obedecendo às disposições do Art. 104 da Constituição Federal vigente, que assim se expressa.

"Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da redação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato".

CAPÍTULO X

Das Férias

Art. 89 - Aos servidores do Grupo do Magistério Municipal de Arapiraca fica assegurado o direito às férias que se constituem num período de descanso anual, obrigatório para o servidor com todos os direitos e vantagens como em efetivo exercício.

§ 1º - Os professores docentes e os professores especialistas de educação desde que se encontrem em efetivo exercício em unidade ou estabelecimento de ensino têm direito aos 60 (sesenta) dias de férias anuais, que serão gozadas em parcelas de 30 (trinta) dias coletivamente, e coincidentes com as férias escolares.

§ 2º - O período de férias dos professores docentes, dos professores especialistas de educação e demais servidores do Grupo do Magistério Municipal que não se encontrem em efetivo exe

Unidade Administrativa:

Pça Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082)521-2524 - Telex: (082)1026 PMAB-BR - 57.300 - Arapiraca - AL

cício em unidade ou estabelecimento de ensino, terão direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 3º - Os servidores de que trata o parágrafo anterior entrarão em gozo de férias de acordo com escala própria, organizada e aprovada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 90 - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito de gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o ensino ou interesse público municipal.

Art. 91 - É vedado a acumulação de férias do pessoal do Magistério, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 92 - Quando em recesso escolar, os servidores do Magistério só poderão ser convocados pela direção da escola ou pela Secretaria de Educação e Cultura para o exercício de função inerente ao Magistério.

Art. 93 - O servidor do Grupo do Magistério Municipal não é obrigado a interromper suas férias, sob nenhum pretexto, salvo motivo de força maior.

Art. 94 - Ao entrar de férias, o servidor do Magistério Municipal comunicará à administração da Escola o endereço, onde poderá ser encontrado.

CAPÍTULO XI

Das Concessões

Art. 95 - Ao servidor do Grupo do Magistério Municipal, sem prejuízo do vencimento ou salário, ou de qualquer direito e vantagem legal, poderá faltar ao serviço, nos casos seguintes:

- I - casamento, até 8 (oito) dias;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos até 8 (oito) dias;
- III - doação de sangue, 1 (um) dia por doação em cada vez que a faça;
- IV - nascimento de filho, 3 (três) dias.

Administração: SEVERINO LEÃO

Unidade Administrativa:

Pça Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082)521-2524 - Telex: (082)1026 PMAB-BR - 57.300 - Arapiraca - AL

CAPÍTULO XII

Da Estabilidade

Art. 96 - O servidor do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, in vestido em cargo de provimento efetivo, após o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício, não poderá ser demi tido, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação deste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 4º deste Es tatuto.

Art. 97 - O servidor do Grupo do Magistério Municipal só perderá o cargo, quando estável, em virtude de sentença judicial pas sada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO XIII

Da Disponibilidade

Art. 98 - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade pelo órgão Executivo competente, ficará o servidor do Magistério Muni cipal em disponibilidade remunerada, com vencimentos propor cionais ao tempo de serviço, até que a SEMEC decida sobre seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua de nominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servi dor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 99 - O servidor do Grupo do Magistério Municipal em disponibili dade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XIV

Da Reintegração

Art. 100 - Invalidada a demissão do servidor por sentença judicial, se rá ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado

ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do servidor reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO XV

Da Aposentadoria

Art. 101- O servidor do Grupo do Magistério Municipal de Arapiraca, será aposentado:

- I - voluntariamente, após 30 (trinta) anos, se do sexo masculino ou após 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino de efetivo exercício em função do magistério;
- II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - por invalidez.

Parágrafo Único - As categorias de, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Planejador Educacional, Pesquisador e Administrador Escolar, se equiparam à categoria docente quanto ao tempo limite, para efeito de aposentadoria, conforme dispositivos deste artigo.

Art. 102- O servidor do Magistério Municipal será aposentado com vencimento/salário ou remuneração integral:

- I - quando cumprir o tempo de serviço limite de permanência na atividade de magistério;
- II - quando invalidado por acidente ocorrido em serviço, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

Unidade Administrativa:

Pça Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082)521-2524 - Telex: (082)1026 PMAB-BR - 57.300 - Arapiraca - AL

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou emprego ocupado pelo servidor.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova do acidente será prestada em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 103 - O servidor do Magistério Municipal que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, sujeito à reversão.

Parágrafo Único - o servidor será imediatamente aposentado, nos casos em que o laudo da inspeção médica concluir pela sua incapacidade definitiva para exercício do serviço público em geral.

Art. 104 - A aposentadoria compulsória ocorrerá automaticamente.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 105 - O servidor do Magistério Municipal que se encontrar, por ocasião de sua aposentadoria, investido em função comissionada ou gratificada, desempenhando atividades "PEC", situadas no âmbito da "SEMEC", previstas no artigo 3º deste Estatuto, terá a gratificação de função incorporada integralmente aos proventos da inatividade, desde que o desempenho se estenda, há mais de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos alternados.

§ 1º - A gratificação, será incorporada aos proventos de inatividade de à razão de 1/5 (um quinto), por ano de serviço na função, no momento da aposentação do servidor, quando não forem atendidos os demais requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Uma vez formulado o requerimento de aposentadoria voluntária, não mais, será o servidor afastado da função, salvo se o fizer espontaneamente.

§ 3º - Computar-se-ão, para apuração dos interstícios estabelecidos neste artigo, os períodos de exercício em funções comissionadas ou gratificadas, exercidas no Serviço Público do Município de Arapiraca, inclusive as previstas no caput deste artigo.

Art. 106 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação dos vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos servidores em atividade, excetuados os proventos das aposentadorias do I.N.P.S.

Parágrafo Único - Em caso algum, os proventos da inatividade poderão exceder aos vencimentos ou remuneração percebida na atividade.

Art. 107 - As disposições constantes neste capítulo aplicam-se aos servidores Celetistas. No que não se conflitar com a legislação trabalhista e com a legislação previdenciária pertinente.

CAPÍTULO XVI

Do Direito de Petição

Art. 108 - A todo servidor do Grupo do Magistério Municipal, sob pena de responsabilidade, é assegurado o direito de requerer ou representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Unidade Administrativa:

Pça Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082)521-2524 - Telex: (082)1026 PMAB-BR - 57.300 - Arapiraca - AL

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - Não serão recebidos os pleitos intempestivos.

§ 4º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 109 - É assegurado ao servidor o direito de recorrer das decisões interlocutórias e finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 110 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 111 - O direito de pleitear na esfera administrativa, ressalvada a hipótese de revisão administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram de missão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre prescrição quinquenal.

Art. 112 - O servidor do Magistério Municipal que se dirigir ao poder judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa à Secretaria de Educação e Cultura do Município ou órgão competente da Prefeitura Municipal, para que seja providenciada a remessa do processo, se houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

CAPÍTULO XVII

Da Acumulação de Cargos

Art. 113 - A todo servidor do Grupo do Magistério Municipal é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - Lei complementar, de iniciativas exclusivas do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO XVIII

Dos Deveres

Art. 114 - É dever de todo servidor do Grupo do Magistério Municipal, de Arapiraca:

- I - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- II - considerar, permanentemente, a relevância social de suas atribuições legais e manter conduta adequada ao exercício de suas funções;
- III - ser assíduo;
- IV - Comparecer pontualmente à escola ou local onde trabalha;
- V - Cumprir o que determina este Estatuto e observar normas legais e regulamentos.
- VI - acatar as determinações emanadas das autoridades hierarquicamente superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VII - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem atribuídos;
- VIII - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho;
- IX - manter para com o trabalho e com os companheiros espírito de cooperação e solidariedade constante;
- X - apresentar-se convenientemente trajado ao serviço;
- XI - guardar sigilo sobre assuntos de natureza funcional, que tenham caráter confidencial;
- XII - dar ciência à autoridade imediata, das irregularidades que tiver conhecimento na área de sua atuação;
- XIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XIV - atender prontamente às solicitações de documentos, informações e, providências de interesses funcional e pedagógico que lhe forem solicitadas pela autoridade competente;

- XV - zelar pela defesa dos direitos e prerrogativas profissionais, como também, pela reputação do Grupo do Magistério;
- XVI - tratar as partes com civilidade, atendendo-as de forma imparcial;
- XVII - empenhar-se num processo educativo voltado para educação integral do aluno;
- XVIII - utilizar métodos e técnicas de ensino que correspondam às necessidades reais de ensino-aprendizagem dos alunos;
- XIX - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça, a cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- XX - sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento do Sistema de Ensino Municipal de Arapiraca;
- XXI - aperfeiçoar-se, constantemente, profissionalmente e culturalmente;
- XXII - participar e frequentar cursos instituídos e oferecidos pelo sistema, objetivando a sua formação, atualização e o aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO XIX

Das Proibições

Art. 115 - Ao servidor do Grupo do Magistério Municipal é vedado:

- I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da escola ou local de trabalho durante o horário do expediente, sem prévia autorização superior;
- II - tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;
- III - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com a finalidade de colaboração e cooperação;

- IV - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na escola ou local de trabalho;
- V - faltar com o respeito ao aluno, como ser inteligente, e de sacatar indevidamente as autoridades constituídas da administração escolar;
- VI - exercer comércio de qualquer natureza nas dependências escolares;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VIII - coagir ou aliciar subordinados;
- IX - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- X - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens, de parentes até o 2º grau;
- XI - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XII - confiar a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;
- XIII - fumar em regência de sala de aula;
- XIV - exhibir ou portar materiais pornográficos no recinto da unidade escolar; e
- XV - apresentar-se embriagado em sala de aula ou mesmo na escola.

CAPÍTULO XX

Da Responsabilidade

- Art. 116 - O servidor do Grupo do Magistério Municipal, responde pelo exercício irregular de suas atribuições, civil, penal e administrativamente.
- Art. 117 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal para terceiros.